

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11030.000496/94-06

RECURSO Nº: 110.922

MATÉRIA : IRPJ - CSL - IRF - ILL - PIS - COFINS - Exs. 1992 a 1994

RECORRENTE: SOLOBRÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRJ EM SANTA MARIA/RS

SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-18.019

**IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
DESPESAS DE COMISSÕES - COMPROVAÇÃO**

Para que um gasto procedido pela empresa a título de comissão possa ser considerado como despesa operacional é imprescindível, entre outras condições, que fiquem, pelo menos, provadas a efetividade e a necessidade desse dispêndio.

GLOSA DE CUSTOS - FALSIDADE IDEOLÓGICA

A utilização de documentos ideologicamente falsos, para justificar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO CONTABILIZADAS

A emissão de notas fiscais denominadas "paralelas", sem o registro das respectivas receitas, evidencia omissão de receita, justificando a aplicação da multa qualificada.

Recurso não provido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVO DE FONTE - DECORRÊNCIA

A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (art. 44 da Lei nº 8.541/92).

Recurso não provido.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O agravamento da exigência determinado pela autoridade julgadora, alterando a fundamentação legal (Lei nº 7.713/88 para o Decreto-lei nº 2.065/83), constitui, na realidade, novo lançamento. Ademais disso, as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que disciplinou novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

Recurso a que se dá provimento.



PROCESSO Nº: 11030.000496/94-06
ACÓRDÃO Nº: 103-18.019

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Recurso a que se dá provimento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Subsistindo a exigência fiscal formulada no auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOLOBRÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (ano-calendário de 1992 e exercício de 1992) e excluir a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social -PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



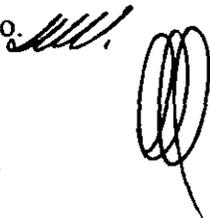
PROCESSO Nº: 11030.000496/94-06
ACÓRDÃO Nº: 103-18.019
RECURSO Nº: 110.922
RECORRENTE: SOLOBRÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Retorna os autos a este Colegiado após cumprida a Resolução nº 103-01/587, de 15/05/96, ocasião em que o fiscal atuante informou o número e o destino do processo onde foram formalizados os lançamentos complementares relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto de renda na fonte e ao imposto sobre o lucro líquido, em razão do agravamento determinado pela digna autoridade de primeira instância (fls. 403).

Nesta oportunidade, faço, em plenário, a leitura do relatório objeto daquele decisório por economia processual e por considerar que as informações ali prestadas são suficientes para a análise do mérito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text "É o relatório."

PROCESSO Nº: 11030.000496/94-06
ACÓRDÃO Nº: 103-18.019

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Das matérias objeto de lançamento permanece o litígio sobre a glosa de comissões, glosa de custos por aquisições fictícias, omissão de receita pelas vendas não contabilizadas, glosa de juros passivos e glosa de prejuízos fiscais pela compensação indevida, irregularidades que fundamentou a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica e decorrentes que passo a analisar individualmente.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em relação à glosa de comissões efetuada pela falta de comprovação da efetividade das prestação do serviço, dos respectivos pagamentos e pelo fato de não ter sido localizada a beneficiária do rendimento nem ter situação regular perante a Receita Federal e a Estadual, a recorrente anexa cópia do Pedido de Restabelecimento de Inscrição do CGC e das Declarações de Rendimentos da empresa Comércio e Representação Agrícola Camazoni Ltda (documentos de fls. 304 a 334) para afirmar que a empresa existe não sendo passível a glosa nem a cobrança de multa majorada. Contudo, tais elementos não tem o poder de elidir a pretensão fiscal porque além de terem sido providenciados após o início do procedimento fiscal, não atestam a efetividade do serviço prestado. A jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, e se os beneficiários interferiram na obtenção da receita operacional.

Neste tópico, entendeu a autoridade *a quo* que a exigência fiscal deveria ser agravada (multa qualificada) por ter ficado comprovado uma operação irreal com utilização de documentos ideologicamente falsos, juntados inclusive pelo contribuinte por ocasião da impugnação. De fato, a fiscalização comprovou através dos documentos de fls. 21/29 que a mencionada empresa não poderia estar funcionando em julho de 1992 se havia paralisado suas



PROCESSO Nº: 11030.000496/94-06
ACÓRDÃO Nº: 103-18.019

atividades em maio 1988 e estava com sua inscrição estadual cancelada de ofício desde fevereiro de 1992. A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

Quanto à glosa de custos por aquisições fictícias (notas inidôneas), a recorrente traz aos autos cópia do Pedido de Restabelecimento de Inscrição do CGC e cópias das Declarações de Rendimentos das empresas envolvidas para comprovar que estão funcionando. Aqui também não procedem as argumentações da recorrente. Além dos documentos acima terem sido providenciados após o início do procedimento fiscal, o que lhe retira a espontaneidade, não são capazes de afastar as conclusões da fiscalização (fls. 21/56 e 139/141) sobre as empresas Comércio e Representação Agrícola Camazoni Ltda, Celso Antônio Manica e Agrovel Agrícola Ltda, justificando inclusive a aplicação da multa majorada.

No que tange à omissão de receita caracterizada pelas vendas não contabilizadas, melhor sorte não assiste à recorrente que nada acrescentou nesta fase. Aliás, as notas fiscais anexadas aos autos nos leva à convicção de que houve impressão de notas fiscais paralelas, com numeração e série idêntica a do talonário de impressão autorizada. Também não merece acolhida as argumentações da recorrente quanto à glosa dos juros passivos, na medida em que não logrou trazer nenhuma comprovação da despesas financeira, e à compensação indevida dos prejuízos fiscais. Adite-se que a autoridade de primeira instância, acatando parte das argumentações do contribuinte, refez os cálculos dos valores ainda passíveis de compensação (fls. 239/241).

Por estas razões, nego provimento ao recurso interposto.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

As infrações apuradas na legislação do imposto de renda fundamentam também a exigência fiscal relativa à contribuição social sobre o lucro. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, razão pela qual nego provi-

PROCESSO Nº: 11030.000496/94-06
ACÓRDÃO Nº: 103-18.019

mento ao recurso em vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVO NA FONTE

A exigência fiscal refere-se aos anos-calendários de 1993 e 1994 (fls. 161/164) e está fundamentada nas disposições contidas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 que considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido. O imposto, determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% ,será devido exclusivamente na fonte. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, razão pela qual nego provimento ao recurso em vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

As infrações apuradas na legislação do imposto de renda fundamentam também a exigência fiscal relativa ao imposto sobre o lucro líquido de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, devido no exercício de 1992 e no ano-calendário de 1992. A autoridade de primeira instância por entender incorreto o dispositivo legal aplicado à matéria, determinou o agravamento da exigência para: (a) ajustar a alíquota aplicável 8% para 25% na forma definida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; (b) o agravamento da multa de 100% para 300% por ter ficado caracterizado o evidente intuito de fraude, e (c) o lançamento do imposto relativo às glosas de notas fiscais de compras inidôneas e despesas de comissões emitidas por empresas inexistentes eis que presente a presunção de transferência dos recursos do patrimônio da pessoa jurídica para os sócios.

No que pesem as argumentações expendidas pela digna autoridade *a quo*, peço *venia* para dela discordar pois entendo que após o advento da Lei nº 7.713/88, as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 estão derogadas. Com efeito, a Lei nº 7.713/88 disciplinou toda a tributação dos lucros auferidos pelas pessoas jurídicas de direito privado no artigo 35 "*verbis*":



PROCESSO Nº: 11030.000496/94-06

ACÓRDÃO Nº: 103-18.019

“Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoa jurídicas na data do encerramento do período-base.”

Assim, e independentemente de distribuição aos sócios, o lucro líquido apurado no encerramento do exercício sujeitava-se à tributação na fonte à alíquota de 8%, regra que vigorou nos períodos-base de 1989 a 1992.

Da análise das peças que compõem os autos, verifico que o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 166/168 estava originalmente correto, já que fundamentado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Ocorre que o agravamento determinado pela autoridade julgadora singular para tributar as importâncias devidas à alíquota de 25% , nos moldes do Decreto-lei nº 2.065/83, fez alterar a base legal da exigência fiscal, fazendo desaparecer a exigência original. E mais, parte do crédito tributário correspondente a nova base legal imposta estaria (como de fato está) formalizado em outro processo (o de nº 11030.000959/95-85). Ora, além de incorreta a fundamentação legal, o procedimento adotado não espelha a melhor técnica processual.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

A exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.



PROCESSO Nº: 11030.000496/94-06
ACÓRDÃO Nº: 103-18.019

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

As infrações apuradas na legislação do imposto de renda fundamentam também a exigência fiscal relativa à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, razão pela qual nego provimento ao recurso em vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar provimento ao recurso do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido relativo ao exercício de 1992 e ano-calendário de 1992, bem como declarar a insubsistência da contribuição para o Programa de Integração Social -PIS fundamentada nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

